



ACÓRDÃO Nº 388/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 234/2019 Ouvidoria do TCE/AM, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a presente à Representação oriunda da Manifestação nº 234/2019–Ouvidoria do TCE/AM em face da Secretaria de Estado, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação, RDL nº 02/2019; **9.3. Notificar** a Sra. Caroline da Silva Braz com cópia do voto condutor do julgado e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ademais, cientifique a Ouvidoria do TCE/AM acerca do presente decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.231/2014 (Apenso: 10.769/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista - Prefeito Municipal. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173, Waldir Lincoln Pereira Tavares - OAB/AM 3998.

PARECER PRÉVIO Nº 6/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista - Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

ACÓRDÃO Nº 6/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2013, de responsabilidade do **Sr. Mecias Pereira Batista** - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual





através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição 1 do Relatório Conclusivo n. 24/2014-Dicami. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, III da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 1-4 do Relatório Conclusivo n. 20/2015-Dicop. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 34, 46-55 e 57-59 27 do Relatório Conclusivo n. 24/2014-Dicami. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 1.685.708,95** (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal no prazo de 30 dias para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha com fundamento no art. 304 da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 1-4 do Relatório Conclusivo n. 20/2015-Dicop; **10.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Mecias Pereira Batista em caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barreirinha que:** **10.7.1.** Mantenha durante todo o exercício em local de fácil acesso e, na Câmara Municipal, cópia da Prestação de Contas Anuais enviada a este Tribunal de Contas após o prazo de apresentação (31/03); **10.7.2.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência do Município, observando com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.7.3.** Realize inventário anual dos bens





móveis e imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original; **10.7.4.** Apresente nos prazos legais as devidas prestações de contas e informações dentro dos prazos estabelecidos, nos termos da legislação vigente sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea “b” do inc. IV do art. 308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência; **10.7.5.** Mantenha atualizadas as fichas funcionais dos servidores públicos sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea “b” do inc. IV do art. 308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência; **10.7.6.** Regule e inclua em sua legislação a inclusão dos comprovantes de embarque nos processos de concessão de viagens a outras sedes municipais ou outras em que haja o pagamento de diárias para confirmação da efetivação da medida apresentada na defesa; **10.7.7.** Mantenha um Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.7.8.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.7.9.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.7.10.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, conforme determinar a Lei de Responsabilidade Fiscal. **10.8. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Mecias Pereira Batista**; **10.9. Considerar em Alcance** o **Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 2.505.640,21** (dois milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos), de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, que devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias à esfera Estadual, para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos moldes regimentais, devido as restrições de nº 61 e 62 do Parecer nº 4681/2018-MPC-ELCM; **10.10. Arquivar** os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 14.553/2016 (Apenso: 14.894/2016)- Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá.

ACÓRDÃO Nº 389/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá; **9.2. Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, por duplicidade de objeto, dando-se seguimento à instrução processual apenas no bojo do Processo nº 14.894/2016, em apenso; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM e ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.





PROCESSO Nº 14.894/2016(Apensos: 14.553/2016) - Representação interposta Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, em vista de possíveis irregularidades no respectivo Portal Eletrônico/Portal da Transparência.

ACÓRDÃO Nº 390/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão, voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 57/58; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação interposta Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, sem aplicação de sanção, mas alocando determinação à Prefeitura para que, no prazo de 90 dias, promova a atualização do Portal de Transparência nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 7/2018 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação.

PROCESSO Nº 10.935/2019- Representação nº 32/2019-MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, contra a falta de transparência de editais e procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

ACÓRDÃO Nº 391/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão, voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas sem aplicação de sanção, mas alocando determinação à Prefeitura para que, no prazo de 90 dias, promova a atualização do Portal de Transparência nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 31/2020 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 17.323/2019 (Apenso: 12.486/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Leite da Silva, em face da Decisão nº 918/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.486/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 392/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

